



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.331, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

Institui a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF como obrigação tributária acessória, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DEMSIF consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas, autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º A DEMSIF deverá ser apresentada pela instituição financeira até as 23h59min do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração, exclusivamente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 1º. Quando o dia 20 não for dia útil, o vencimento prorrogar-se-á às 23h59min do primeiro dia útil seguinte, sendo considerados dias úteis aqueles em que ocorrer expediente de atendimento ao público no Paço Municipal, não sendo assim considerados os sábados, domingos, feriados e os dias declarados como de ponto facultativo ou ponto compensado.

§ 2º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DEMSIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, e à escrituração contábil e fiscal.

§ 3º. A DEMSIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 4º. Integrarão a DEMSIF, observados os *layouts* disponibilizados no sistema:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do COSIF;

III – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN;

V – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN, solicitadas no preenchimento da Declaração.

Art. 3º O não envio da DEMSIF no prazo do *caput* do art. 2º, bem como o seu preenchimento incompleto acarretarão em multa correspondente a 2000 (duas mil) UFIMS (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) por Declaração não apresentada ou entregue em desconformidade, por estabelecimento e por mês.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A penalidade pecuniária também será aplicada nos casos em que a DEMSIF apresentada contiver informações falsas, quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. A multa será aplicada em dobro a cada reincidência, considerada essa a repetição, por estabelecimento, de infração descrita no *caput* e/ou no § 1º deste artigo.

Art. 4º As instituições financeiras e as a essas equiparadas ficam obrigadas a adotarem o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Mogi Guaçu, que, dentre outras finalidades, é destinado a encaminhar notificações, autos de infração e outras correspondências oficiais.

§ 1º. As comunicações efetuadas por meio eletrônico dispensam o envio por via postal e sua publicação em jornal, sendo consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

§ 2º. A ciência da instituição sujeito passivo da tributação e das obrigações tributárias acessórias, por meio do sistema eletrônico, possuirá os requisitos de validade, considerando-se realizada a notificação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, sendo que, quando a consulta ocorrer em dia não útil, sua cientificação será considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida no § 2º deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no 30º dia deste prazo.

§ 4º. O disposto nos §§ anteriores aplica-se, inclusive, para os casos de notificação de Autos de Infração lavrados pela Fazenda Municipal.

Art. 5º As instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas, autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, abrangidas pela obrigação tributária acessória instituída por esta Lei Complementar, terão prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, para as adequações necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º Fica acrescentado à Lei Municipal nº 2.993, de 11/12/1992 o seguinte art. 12-A:

“.....
ART. 12-A) Contribuintes e beneficiários de imunidade e isenção deverão fornecer, por meios eletrônicos, digitais, virtuais (ou o que valha, observada a evolução tecnológica), compatíveis com os sistemas e plataformas utilizados pelo Fisco Municipal, as declarações, informações e os dados exigíveis pela Fazenda Pública, conforme esta indicar. (AC)
.....”

Art. 7º O art. 61-A da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“.....
ART. 61-A. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (NR)

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolamento do pedido. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos no *caput* a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (NR)

§ 3º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator. (NR)

§ 4º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente quem a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem excluir as responsabilidades criminal e funcional que no caso couberem. (AC)

§ 5º. A Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais (CND) e a Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Municipais (CPD), terão validade por 180 (cento e oitenta) dias. A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a Tributos Municipais (CPDEN), terá validade por 90 (noventa) dias. (AC)

§ 6º. Em todas as Certidões constará a seguinte ressalva: **“A expedição desta Certidão não exige o contribuinte do recolhimento de qualquer débito pré-existente que venha a ser apurado, débito vincendo, tributo ou penalidade que venha a ser lançado(a).”** (AC)

§ 7º. No corpo do texto das Certidões Positivas (CPD e CPDEN) também constará indicação de qual(is) débito(s) até aquela data foi(ram) apurado(s) em nome do contribuinte ou seu imóvel. (AC)

.....”

Art. 8º Fica revogado o art. 68 da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 09 de Março de 2017. “Ano 139º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO